

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ  
SETOR DE LICITAÇÕES  
CNPJ: 88.771.001/0001-80  
Av. da Igreja, 346 – Centro  
Tramandaí – RS  
Fone: (51) 3684-9055



[www.tramandai.rs.gov.br](http://www.tramandai.rs.gov.br)

À

**VITERPA VIEGAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO  
LTDA.**

**OFÍCIO Nº 057/2025**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025**

Tramandaí, 17 de fevereiro de 2025.

Senhor licitante:

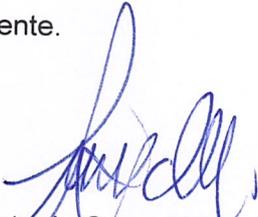
Ao cumprimentá-lo vimos informar-lhe quanto ao seu pedido de impugnação protocolado sob o nº 8266/2025 junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme Parecer emitido pelo Departamento de Engenharia, seu questionamento foi RESPONDIDO.

Segue, em anexo, o respectivo Parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

  
Luis Antonio Consul Machado  
Diretor Departamento de Licitações



PARECER TÉCNICO

**De: Departamento de Engenharia**

**Para: Departamento de Licitações**

**Assunto: Parecer sobre pedido de impugnação do edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2025, de autoria da empresa VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa **VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, no qual requer a retificação ou anulação do edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2025, que trata da contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços destinados à pavimentação asfáltica para duplicação da ERS-786, no trecho compreendido entre a Av. Minas Gerais e a ERS-030 (Av. João de Magalhães), neste Município, dá-se o seguinte parecer técnico sobre as razões apresentadas pela empresa em seu ato impugnatório:

- a) Rejeita-se os argumentos apresentados pela empresa **VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, que, em seu pedido de impugnação, alega a previsão de exigências abusivas no edital para comprovação da qualificação técnica.

**JUSTIFICATIVA**

**Protocolo nº: 8266/2025**

**Requerente: VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

A Administração Pública avalia, por meio das exigências de qualificação técnica, a experiência do licitante no passado e sua atuação satisfatória na execução de objeto similar ao licitado, gerando para o Município a presunção de que se o particular já executou com sucesso obra semelhante, terá condições de assim fazê-lo novamente.

Para compor os critérios de qualificação técnica de um determinado serviço ou obra de engenharia, a Administração Pública possui prerrogativas, ou seja, direitos que lhe são exclusivos, para definir, qualificar, quantificar e estabelecer parâmetros técnicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

SECRETARIA DE OBRAS

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

---

particulares que tem por objetivo avaliar a capacidade do licitante de realizar o objeto satisfatoriamente por todo o período previsto para a duração do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu um regramento para a exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional em processos licitatórios, limitando os critérios a determinados parâmetros objetivos. No entanto, em situações específicas, a Administração Pública pode exigir, justificadamente, elementos adicionais de comprovação de capacidade técnica, além daqueles expressamente previstos em lei, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público e na busca pela efetividade contratual.

A atividade administrativa visa atender o interesse coletivo, e o sucesso da contratação pública depende da capacidade real do contratado em executar adequadamente o objeto licitado. Assim, a Administração, ao verificar a peculiaridade de determinado objeto, pode, excepcionalmente, exigir requisitos adicionais que garantam a segurança e a eficiência da execução contratual.

A eficiência exige que a Administração adote medidas preventivas para evitar a inexecução contratual. Exigir comprovações complementares, desde que devidamente compatíveis e proporcionais, é uma forma de assegurar que o contratado detenha a *expertise* necessária, principalmente em contratos de maior vulto e complexidade, como é o caso da duplicação da ERS-786.

O art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021, ao limitar quantitativos e formatos de atestados, não impede, de forma absoluta, a exigência de outros documentos ou evidências, desde que haja justificativa técnica consistente e alinhada com os princípios constitucionais.

O Departamento de Engenharia do município, consoante com suas atribuições legais, elaborou seus memoriais e exigências de acordo com o desempenho mínimo esperado para a execução desta obra, sendo incluídos na parcela mais significativa para qualificação técnica os itens pertencentes aos seguintes grupos de serviço: terraplenagem, reperfilagem, pavimentação (inclusive aquisição de materiais betuminosos) e sinalização viária. Somados, tais grupos perfazem mais de 80% do custo da obra, o que evidencia tratar-se efetivamente da parcela mais relevante.



As exigências de qualificação técnica fixadas no edital da Concorrência Eletrônica 08/2025 destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

**“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.**

(...)

**O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.**

**Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**<sup>1</sup>

(grifou-se)

Referidas exigências técnicas devem ser adequadamente definidas pela Administração Pública nos editais de licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, somente poderão ser fixadas em edital as condições mínimas necessárias à esmerada execução do

<sup>1</sup> FILHO. Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



objeto.

Nesse sentido, é a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

**“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.”<sup>2</sup> (grifou-se)**

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, coube à Administração Pública prever, em consonância com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, fixando-as no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número possível de interessados, a fim de **viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, sem esquecer as condições essenciais e necessárias à escorreita consecução do objeto visado.**

A supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa – mencionada no pedido da impugnante – **não pode ser interpretada como sendo a simples busca pelo o “preço mais barato”**. Para contratar com a administração é preciso comprovar previamente, entre outros, a APTIDÃO TÉCNICA e OPERACIONAL da empresa.

A aplicação rígida das limitações previstas no Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021, desconsiderando as peculiaridades de cada contratação, pode comprometer a eficiência e a segurança na execução dos contratos públicos. Assim, é legítimo que a Administração, com motivação adequada e respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exija outros requisitos além dos previstos em lei, sempre que o interesse público e a natureza do objeto contratual assim exigirem.

No caso em tela, **percebe-se claramente que não houve excesso de rigor formal na exigência editalícia**, pois as quantidades mínimas fixadas para os serviços tecnicamente mais relevantes e que estão intimamente relacionados com o objeto licitado (pavimentação asfáltica) correspondem a até 50% das quantidades a serem contratadas,

---

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:223229280820801::NO::P11\\_NO\\_SELECIONADO%2CP11\\_TELA\\_ORIGEM%2C\\_P11\\_ORIGEM:0\\_1\\_395\\_20\\_3%2CLOGICA%2C0](https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:223229280820801::NO::P11_NO_SELECIONADO%2CP11_TELA_ORIGEM%2C_P11_ORIGEM:0_1_395_20_3%2CLOGICA%2C0).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

SECRETARIA DE OBRAS

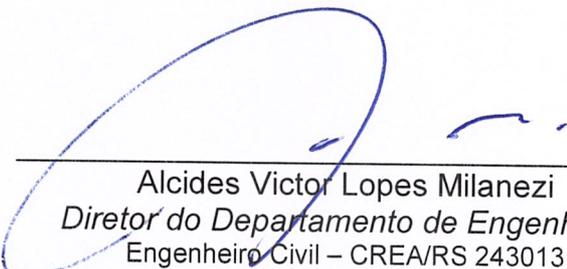
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

---

encontrando pleno amparo na jurisprudência do TCU e afastando-se a hipótese de restrição excessiva do certame.

**Sendo assim, opina-se pela manutenção do edital na mesma forma e teor de sua publicação.**

Tramandaí, 17 de fevereiro de 2025.



---

Alcides Victor Lopes Milanezi  
*Diretor do Departamento de Engenharia*  
Engenheiro Civil – CREA/RS 243013